



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005769-21.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante SILVIA MARIA ALMEIDA BREZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005769-21.2022.8.26.0286

Apelante : Silvia Maria Almeida Brezzi (Justiça Gratuita).

Advogado : Mauro Tiseo (Fls: 71).

Apelado : Condomínio Terras de São José.

Advogada : Lisandre Rocha Patrício Carneiro (Fls: n/c).

Comarca: Itu

Voto nº 21980

bsa

DESPESAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença que extinguiu a demanda sem julgamento do mérito. Inconformismo da embargante. Embargante que na exordial alegou que a execução deveria considerar a meação do imóvel, assim, não poderia responder pela dívida sozinha, devendo a penhora determinada ser nula. Já em seu apelo, afirmou que não era devedora das cotas condominiais, pois o imóvel sob o qual recai a dívida foi doado aos seus filhos, de modo que os valores penhorados atingem seu patrimônio. O que não pode ser admitido. Inovação recursal verificada. Ausência ademais de impugnação específica do ponto da r. sentença de que os valores penhorados não seriam de propriedade da embargante. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou extintos, sem resolução de mérito, os embargos de terceiro que Silvia Maria Almeida Brezzi move contra Condomínio Terras de São José, “*em razão da falta de interesse de agir na propositura dos presentes embargos de terceiros*”. Referida sentença ainda manteve “*a constrição realizada no processo de execução (cumprimento de sentença nº 0002455-26.2018.8.26.0286), sem ser resguardado o produto da arrematação à ora embargante*”, revogando a tutela deferida às fls. 113. Ainda determinou que a embargante arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, ressalvada a isenção da gratuidade.

Inconformada, **apela a embargante**, sustentando que os presentes embargos foram apresentados para proteger seus ativos financeiros de uma penhora injusta, destinada ao pagamento de dívida de terceiros, proprietários do imóvel. Destaca que a r. sentença reconheceu que seus ativos não deveriam ser penhorados, mas surpreendentemente, Apelação Cível nº 1005769-21.2022.8.26.0286 -Voto nº 21980

julgou a demanda extinta sem resolução do mérito.

Esclarece que o imóvel objeto das quotas condominiais não lhe pertence, pois foi transferido para seus filhos em 2013. No entanto, o d. Magistrado determinou equivocadamente a penhora de seus valores em um processo trabalhista, induzido por informações maliciosas do condomínio apelado. Afirma que no processo trabalhista em questão foi reconhecido que a doação do imóvel realizada a seus filhos ocorreu em fraude à execução, contudo tal reconhecimento não possui efeitos fora do processo trabalhista, de modo que não é devedora das quotas condominiais executadas. Assim, o crédito penhorado na ação trabalhista, não pode ser penhorado na ação de execução, devendo esta prosseguir contra os reais proprietários do imóvel, seus filhos. Assim, requer a liberação dos valores penhorados e o recebimento do apelo no duplo efeito.

Em contrarrazões, fls. 191/198, o embargado alegou inovação recursal da embargante, afirmando que em sua exordial, a embargante afirmou que era meeira do imóvel matriculado sob n. 33.400 do CRI de Itu/SP, penhorado e arrematado, de modo que 50% dos valores penhorados deveriam ser liberados. Já no apelo apresentado, afirma estar sendo compelida a pagar com o seu patrimônio dívida que não lhe pertence, em verdadeira inovação recursal, de modo que o apelo não deve ser conhecido.

É o relatório.

De início, deixo de apreciar o tema relacionado à concessão do efeito suspensivo à apelação, uma vez que o pedido não foi formulado de forma adequada, ou seja, mediante requerimento autônomo dirigido ao tribunal ou relator se já distribuída a apelação, nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar de inovação recursal alegada pelo apelado em contrarrazões, esta deve ser acolhida.

Denota-se dos autos que a apelante propôs a presente demanda, sustentando que era proprietária do imóvel sob o qual recai a dívida executada, juntamente

com seu ex-marido. E, quando da celebração de seu divórcio, o bem foi doado aos filhos do casal, entretanto tal doação foi tida como fraudulenta nos autos da ação trabalhista nº 1000221-30.215.5.02.0431, sendo então o imóvel penhorado e leilado. Afirmou a embargante que, por ser proprietária de apenas 50% do imóvel, não poderia responder pela integralidade da dívida, devendo ser observada a sua meação. Assim, requereu o reconhecimento da nulidade da penhora dos valores remanescentes na ação trabalhista em comento, subsidiariamente, pleiteou que fosse reconhecido que seria responsável por apenas 50% do valor da dívida.

Já em seu apelo, a embargante afirmou que os valores remanescentes na ação trabalhista não poderiam ser penhorados na execução originária, vez que lhe pertencem e, como não é proprietária real do imóvel, seus bens não podem responder pela dívida executada.

Assim, observa-se que os motivos que a apelante pretende a liberação da penhora efetuada nos autos da execução foram totalmente alterados em seu recurso, com relação aos argumentos dispostos na exordial.

Deste modo, uma vez que tal matéria não foi ventilada anteriormente nos autos, há verdadeira inovação recursal violando o preceito contido no artigo 329 do Código de Processo Civil¹.

Ressalte-se que omissões e obscuridades da inicial não podem ser interpretadas em benefício de quem a redigiu, visto que impedem o exato conhecimento da pretensão deduzida, cerceando o direito de defesa da parte adversa e impedindo a prestação jurisdicional.

Observe-se que em nenhum momento na exordial a apelante afirmou não ser devedora, mas sim alegou que a execução não poderia prosseguir unicamente

¹ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

contra a embargante, devendo seu ex-marido, *“responder pela metade da dívida exequenda e, por conseguinte, a ora embargante pela outra metade, e não pela sua integralidade, como está ocorrendo, pelo que a penhora levada a efeito é totalmente nula, visto que desconsiderou esse percentual”* (fls. 03).

Assim, de rigor o não conhecimento do apelo, diante da evidente inovação recursal verificada.

Consigne-se ainda, que o apelo sequer impugnou as considerações da r. sentença que entendeu que *“o imóvel não voltou a ser de propriedade dos doadores, no caso, da ora embargante, permanecendo, para fins da presente ação, de propriedade dos Executados”* (fls. 165).

Nesse sentido, os valores remanescentes da venda do imóvel, não são de propriedade da apelante, de modo que a mesma não poderia pleitear o levantamento da penhora que recaiu em valores que não são seus.

Desse modo, de rigor o acolhimento da preliminar de inovação recursal, descabendo o conhecimento do presente apelo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos pela parte apelante majorados para R\$ 2.000,00, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a isenção da gratuidade. Esse valor deverá ser atualizado a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 14.905/24.

Do exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

ANA MARIA BALDY
Relatora